



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.118 - Proc. 10283-002368/90-94

Recorrente WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

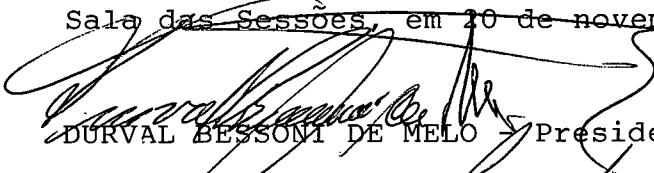
Recorrid IRF - Porto - Manaus

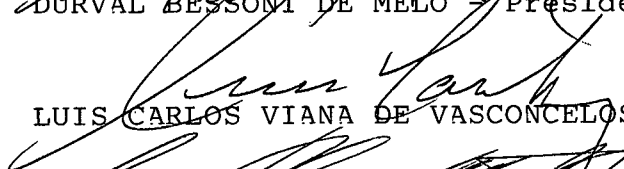
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.524

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 MAR 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, José Sotero Telles de Menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, José Mário Ribeiro da Costa e Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.118 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.524

RECORRENTE : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, IND. E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : IRF - Porto - Manaus

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

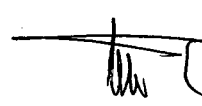
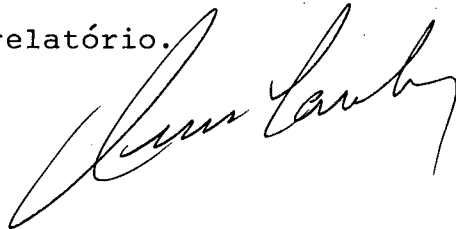
Em ato de Vistoria Aduaneira, WILSON SONS S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO foi responsabilizada pela falta de 13(treze) aparelhos receptores de radiodifusão, marca "ROADSTAR", sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls 24 a autuada apresentou impugnação em tempo hábil, alegando, em síntese, que, conforme consta do conhecimento de embarque nº CRMN-0035, recebeu o container nº ITLU-646972-0, devidamente lacrado com o lacre nº 77732 e sob a cláusula "Shippers Load & Count", tendo o referido container descarregado com o lacre de origem intacto, razão pela qual não constou na relação de avarias da Administração do Porto de Manaus, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela falta apurada.

Às fls. 26/28, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada, com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho, reiterando os argumentos de sua defesa, transcrevendo o Acórdão nº 25.545, de 06.04.81, deste Conselho, em abono de sua tese.

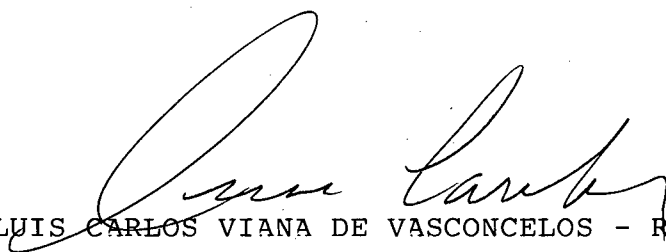
É o relatório.



V O T O

Com vistas a obtenção de elementos imprescindíveis ao deslinde da questão objeto do presente processo, proponho a conversão do seu julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem informe se o container em referência descarregou com o respectivo lacre de origem intacto, juntando cópia do termo de avaria relativo à descarga do referido container.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1990.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

